



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Referência nº 8503967-75.2016.8.06.0026

Interessado: Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Fortaleza/CE

Assunto: Compensação de créditos

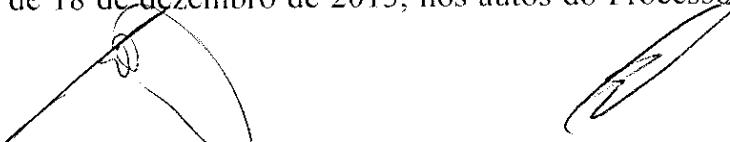
PARECER Nº 26/2017 – INSP/CGJCE

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

Cuidam os autos de requerimento administrativo formulado pelo Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Fortaleza/CE com a finalidade de solucionar pendência de parcelamento de dívida perante esta Corte de Justiça.

A pretensão teve seu nascedouro a partir de denúncia do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) – Seccional do Ceará, afirmando haver pendências relativamente ao repasse dos valores dos títulos distribuídos ao Cartório do 2º Ofício de Notas e Protestos de Fortaleza, o qual estaria recebendo os valores dos títulos protestados sem o respectivo repasse, o que ocasionou a suspensão do envio de títulos a toda a praça de Fortaleza/CE, prejudicando sobremaneira os demais cartórios de distribuição e protestos dessa Comarca.

A partir disso, em solução adotada pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Francisco Sales Neto, chegou-se à conclusão de que seria necessária a intervenção da serventia extrajudicial, pois do contrário o prejuízo perante as demais serventias seria irreparável. Dessa forma, em despacho exarado às fls. 212/214, em decisão datada de 18 de dezembro de 2013, nos autos do Processo Administrativo nº



8501876-17.2013.8.06.00026, determinou-se o afastamento do titular Sr. Cláudio Martins, nomeando-se como interventor o Sr. Germano Francisco de Almeida. Passados poucos meses, houve a substituição no gestor, conforme Portaria nº 42/2014, a qual designou o Sr. José Iran Ribeiro Sobrinho, aos 27 dias do mês de março de 2014, com o respectivo Termo de Investidura em 07 de abril de 2014 (fls. 350 do proc. adm. *supra*).

Deve-se salientar, ademais, que a inspeção realizada pela Auditoria desta Corregedoria (atual Inspetoria), incidente sobre o período de 2009 a julho de 2013, apontou uma omissão no recolhimento de valores relativos ao FERMOJU da ordem de pouco mais de seiscentos mil reais. Ademais, após a finalização da intervenção, interrompida através de medida judicial, a própria serventia optou por realizar auditoria interna, por ela mesmo contratada, a fim de verificar a procedência dos valores levantados pela Corregedoria. Dessa vez, entretanto, o período de apuração foi maior, dado que também houve a inclusão do interregno até meados de 2014.

Ao final do procedimento interno, a unidade cartorária obteve o valor de R\$800.251,64 (oitocentos mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos). A partir desse número, o delegatário confessou o débito e solicitou o parcelamento de toda a quantia, o que seria feito em 24 meses, momento em que o causídico obteve o termo de parcelamento e guardou consigo, a fim de apresentá-lo ao delegatário (que residia no exterior) para que devolvesse com a devida assinatura.

Empós, não obstante tivesse havido a mencionada devolução, o Cartório Martins passou a adimplir mês a mês as parcelas do “financiamento”, o que indicou o reconhecimento integral da dívida ali estampada.

Depois de algumas parcelas pagas, ocorreu o atraso de pagamento, o que motivou a suspensão no fornecimento de selos. À época alegou o delegatário que parte da dívida confessada seria de responsabilidade do interventor.

O impasse foi resolvido pela inclusão de uma cláusula no instrumento de parcelamento onde se previu a possibilidade de abatimento de valores caso constatada

omissão do interventor no adimplemento de valores devidos ao FERMOJU, no período em que o titular esteve afastado da serventia.

A inserção de uma cláusula condicional no instrumento, cumpre destacar, à primeira análise, parece afrontar o dever de vinculação ao ato normativo – Resolução nº 02/2014, onde não prevista tal possibilidade. Dessa forma, não se pode admitir mácula ao princípio da legalidade, o que, ao reger as atividades da Administração Pública, estabelece que qualquer ato ou contrato administrativo deve estar explicitamente previsto em lei para ter validade.

Entretanto, indubidousamente grave a alegação/indicação de desídia do interventor nomeado, o que reclama detida apuração em auditoria no período questionado.

Pugna o delegatário, outrossim, conforme proposta de quitação de dívida acostada às fls. 134/136 dos presentes, pela concessão de desconto para a quitação do saldo devedor, vez que em atraso três parcelas. Entendemos que não assiste ao Corregedor a prerrogativa de outorgar redução sobre o valor pactuado, até porque, como dito antes, não apurada eventual responsabilidade do interventor, decorrente de alegada omissão no recolhimento ao FERMOJU.

Ratificamos o posicionamento já externado seguidas vezes por essa Corregedoria, desde o parecer de fls. 4769/4773, do Proc. Adm. Nº 8502793-02.2014.8.06.0026, de lavra da Dra. Mirian Porto Mota Randal Pompeu, no sentido de que o levantamento das restrições, inclusive o fornecimento de selos e acesso aos sistemas do FERMOJU (art. 9º, da Resolução nº 02/2014) resta condicionado ao fiel cumprimento das obrigações do delegatário para com o Tribunal de Justiça, ou seja, imprescindível a regularização do débito atrasado constante de acordo de parcelamento firmado.

Informo à Vossa Excelência, por oportuno, que se tem programada inspeção ao Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de

Fortaleza/CE, marcada para o dia 30 de outubro do corrente ano (segunda-feira).

É a manifestação, s.m.j., que submetemos à superior consideração de
Vossa Excelência.

Fortaleza (CE), 18 de outubro de 2017

Respeitosamente,

Gucio Carvalho Coelho
Juiz Corregedor Auxiliar

Eduardo Menezes de Oliveira
Auxiliar do Juiz Corregedor



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Referência: 8503967-75.2016.8.06.0026

Assunto: Compensação de Créditos

Interessado: Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Fortaleza/CE

DECISÃO/OFÍCIO N° 5392 / 2017/CGJCE

Trata-se de Requerimento Administrativo formulado pelo Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Fortaleza/CE (Cartório Martins), com o fito de solucionar pendência de parcelamento de débitos perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

De plano, percebe-se que tal feito se reporta a outro, que lhe é predecessor, a saber, o Processo nº 8504357-60.2015.8.06.0000, no qual é apurado o valor do débito de emolumentos não repassados pela respectiva serventia (Certidão, fl. 42).

Às fls. 134/138, restou acostada proposta de quitação da dívida.

Nesta perspectiva, colhe-se a análise bem circunstanciada da demanda sob a ótica do Parecer (fls. 144/147) elaborado pelo douto Juiz Corregedor Auxiliar **Gúcio Carvalho Coelho**, cujos termos bem lançados passo a transcrever:

(...) A pretensão teve seu nascêndouro a partir de denúncia do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) – Seccional do Ceará, afirmando haver pendências relativamente ao repasse dos valores dos títulos distribuídos ao Cartório do 2º Ofício de Notas e Protestos de Fortaleza, o qual estaria recebendo os valores dos títulos protestados sem o respectivo repasse, o que ocasionou a suspensão do envio de títulos a toda a praça de Fortaleza/CE, prejudicando sobremaneira os demais cartórios de distribuição e protestos dessa Comarca.

A partir disso, em solução adotada pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Francisco Sales Neto, chegou-se à conclusão de que seria necessária a intervenção da serventia extrajudicial, pois do contrário o prejuízo perante as demais serventias seria irreparável. Dessa forma, em despacho exarado às

fls. 212/214, em decisão datada de 18 de dezembro de 2013, nos autos do Processo Administrativo nº 8501876-17.2013.8.06.00026, determinou-se o afastamento do titular Sr. Cláudio Martins, nomeando-se como interventor o Sr. Germano Francisco de Almeida. Passados poucos meses, houve a substituição no gestor, conforme Portaria nº 42/2014, a qual designou o Sr. José Iran Ribeiro Sobrinho, aos 27 dias do mês de março de 2014, com o respectivo Termo de Investidura em 07 de abril de 2014 (fls. 350 do proc. adm. *supra*).

Deve-se salientar, ademais, que a inspeção realizada pela Auditoria desta Corregedoria (atual Inspetoria), incidente sobre o período de 2009 a julho de 2013, apontou uma omissão no recolhimento de valores relativos ao FERMOJU da ordem de pouco mais de seiscentos mil reais. Ademais, após a finalização da intervenção, interrompida através de medida judicial, a própria serventia optou por realizar auditoria interna, por ela mesmo contratada, a fim de verificar a procedência dos valores levantados pela Corregedoria. Dessa vez, entretanto, o período de apuração foi maior, dado que também houve a inclusão do interregno até meados de 2014.

Ao final do procedimento interno, a unidade cartorária obteve o valor de R\$800.251,64 (oitocentos mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos). A partir desse número, o delegatário confessou o débito e solicitou o parcelamento de toda a quantia, o que seria feito em 24 meses, momento em que o causídico obteve o termo de parcelamento e guardou consigo, a fim de apresentá-lo ao delegatário (que residia no exterior) para que devolvesse com a devida assinatura.

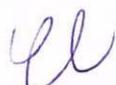
Empós, não obstante tivesse havido a mencionada devolução, o Cartório Martins passou a adimplir mês a mês as parcelas do “financiamento”, o que indicou o reconhecimento integral da dívida ali estampada.

Depois de algumas parcelas pagas, ocorreu o atraso de pagamento, o que motivou a suspensão no fornecimento de selos. À época alegou o delegatário que parte da dívida confessada seria de responsabilidade do interventor.

O impasse foi resolvido pela inclusão de uma cláusula no instrumento de parcelamento onde se previu a possibilidade de abatimento de valores caso constatada omissão do interventor no adimplemento de valores devidos ao FERMOJU, no período em que o titular esteve afastado da serventia.

A inserção de uma cláusula condicional no instrumento, cumpre destacar, à primeira análise, parece afrontar o dever de vinculação ao ato normativo – Resolução nº 02/2014, onde não prevista tal possibilidade. Dessa forma, não se pode admitir mácula ao princípio da legalidade, o que, ao reger as atividades da Administração Pública, estabelece que qualquer ato ou contrato administrativo deve estar explicitamente previsto em lei para ter validade.

Entretanto, indubidousamente grave a alegação/indicação de desídia do interventor nomeado, o que reclama detida apuração em auditoria no período questionado.



Pugna o delegatário, outrossim, conforme proposta de quitação de dívida acostada às fls. 134/136 dos presentes, pela concessão de desconto para a quitação do saldo devedor, vez que em atraso três parcelas. Entendemos que não assiste ao Corregedor a prerrogativa de outorgar redução sobre o valor pactuado, até porque, como dito antes, não apurada eventual responsabilidade do interventor, decorrente de alegada omissão no recolhimento ao FERMOJU.

Ratificamos o posicionamento já externado seguidas vezes por essa Corregedoria, desde o parecer de fls. 4769/4773, do Proc. Adm. Nº 8502793-02.2014.8.06.0026, de lavra da Dra. Mirian Porto Mota Randal Pompeu, no sentido de que o levantamento das restrições, inclusive o fornecimento de selos e acesso aos sistemas do FERMOJU (art. 9º, da Resolução nº 02/2014) resta condicionado ao fiel cumprimento das obrigações do delegatário para com o Tribunal de Justiça, ou seja, imprescindível a regularização do débito atrasado constante de acordo de parcelamento firmado.

Informo à Vossa Excelência, por oportunidade, que se tem programada inspeção ao Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Fortaleza/CE, marcada para o dia 30 de outubro do corrente ano (segunda-feira).

É a manifestação, s.m.j., que submetemos à superior consideração de Vossa Excelência. (**grifos nossos**)

Ressoua, a meu entendimento, que o pleito constante do procedimento *sub oculi* não merece prosperar, conforme as explanações destacadas pelo nobre Parecerista.

Diante do exposto, acolho integralmente as fundamentações e conclusões consignadas pelo ilustre Juiz Corregedor, cujas razões incorporo ao vertente decisório, para **INDEFERIR** a proposta de quitação apresentada pelo requerente, em razão da impossibilidade de redução, nesta quadra, do montante pactuado quando do parcelamento do débito em questão.

Dê-se ciência do conteúdo desta Decisão ao interessado e à douta Presidência do Tribunal de Justiça, para as providências que enteder cabíveis.

Empós, arquivem-se.

Cópia deste decisório servirá como ofício.

À Diretoria-Geral para o expediente necessário.

Fortaleza/CE, 20 de outubro de 2017.


DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
Corregedor-Geral da Justiça